



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### DELIBERAÇÃO CEE 214/2023

Dispõe sobre a organização das Câmaras e das Comissões do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 10 da Lei Federal 9.394/1996, do artigo 12 da Lei Estadual 10.403/1971, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto 52.811/1971:

Delibera:

**Art. 1º** O Conselho Pleno compõe-se pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, compostas de no mínimo sete Conselheiros indicados pela Presidência do Colegiado.

**§ 1º** Na primeira reunião de cada exercício, as Câmaras elegerão dentre seus integrantes o Presidente e seu Vice, em escrutínio secreto, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

**§ 2º** É vedado ao Conselheiro integrar mais de uma Câmara, podendo, em condições excepcionais, por demanda de quórum, ser convocado para contribuir temporariamente com a Câmara para a qual não está designado nas atividades regulares de seu mandato.

**Art. 2º** À Câmara de Educação Básica compete processar e deliberar, privativamente, submetendo em seguida à apreciação do Conselho Pleno para emissão de parecer decisório, acerca de matéria relativa à educação básica e suas modalidades, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:

**I** - fixar normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo;

**II** - fixar normas de credenciamento e credenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

**III** - promover correções em qualquer estabelecimento de educação básica vinculado ao Sistema de Ensino Estadual e sugerir providências;

**IV** – autorizar Cursos Experimentais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica;

**V** – credenciar e credenciar instituições, autorizar funcionamento de Polos, autorizar Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

**VI** - propor planos educacionais que integrem as políticas do Estado e dos Municípios, coordenando as suas ações, visando a construção do Regime de Colaboração;

**VII** - formular objetivos e traçar metas e normas para a organização do Sistema de Ensino Estadual;

**VIII** - estabelecer normas e diretrizes para a elaboração de parâmetros curriculares ou conteúdos curriculares nos cursos de educação básica;

**IX** - analisar e emitir pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação da educação no Estado de São Paulo;



**X** - analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outros temas relativos à educação básica;

**XI** - pronunciar-se acerca das demais competências conferidas pela Lei 9.394/96 aos sistemas de ensino, no que se refere à educação básica.

**Art. 3º** À Câmara de Educação Superior compete processar e deliberar, privativamente, submetendo em seguida ao Conselho Pleno para parecer decisório, acerca de matéria relativa à educação superior do Sistema Estadual (estaduais e municipais), bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:

**I** - propor ao Conselho Pleno a desativação de cursos e habilitações das instituições isoladas de ensino superior do Sistema Estadual (municipais e estaduais), mediante avaliação prévia e observado o devido processo legal;

**II** - opinar sobre os estatutos das universidades estaduais e municipais e deliberar sobre os regimentos das demais instituições de ensino superior que integram o seu Sistema de Ensino Estadual, e suas alterações;

**III** - pronunciar-se sobre a incorporação, ao Estado, de instituições de ensino superior, e bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior e de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;

**IV** - promover correções em qualquer estabelecimento de ensino superior vinculado ao Sistema de Ensino Estadual e sugerir providências;

**V** – autorizar projeto de cursos, autorizar funcionamento de cursos, reconhecer e renovar reconhecimento de cursos de graduação,

**VI** – credenciar e recredenciar instituições de ensino superior do sistema estadual;

**VII** – autorizar funcionamento e turmas dos cursos de especialização oferecidos pelas escolas de governo e cursos de especialização em educação especial e gestão escolar;

**VIII** - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior no sistema estadual;

**IX** - analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas ao ensino superior.

**Art. 4º** Quando houver conveniência ou matéria de interesse de mais de uma Câmara, serão remetidas à apreciação conjunta das Câmaras.

**Art. 5º** O Conselho contará, em caráter permanente, com as Comissões de Legislação e Normas e de Planejamento, podendo ser constituídas comissões especiais ou temporárias, a critério do Conselho Pleno ou da Presidência.

**Art. 6º** Por deliberação do Conselho Pleno poderá ser delegada às Câmaras, atribuição para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha sido firmado entendimento pacífico.

**Art. 7º** As manifestações do Conselho Estadual de Educação terão a forma de Pareceres, Indicações e Deliberações aprovados pelo Conselho Pleno.

**§ 1º** Parecer é o voto do Relator sobre matéria de uma Câmara ou Comissão, devidamente aprovado nessa instância.

**§ 2º** Indicação é o documento de autoria de Conselheiro, de uma das Câmaras ou Comissão, refletindo posição doutrinária sobre matéria relevante de atribuição do Colegiado.

**§ 3º** Deliberação é a norma geral e abstrata que trata de matéria atinente à organização e funcionamento do Sistema de Ensino Estadual.

**§ 4º** Os Pareceres, Deliberações e Indicações poderão contar com mais de um Relator, Câmara ou Comissão.

**Art. 8º** A distribuição de processos será feita aos Conselheiros que estejam no exercício pleno de suas funções, exceto ao Presidente do Conselho.

**§ 1º** A distribuição de processos atenderá à igualdade na partilha entre os Conselheiros de cada



Câmara ou Comissão, segundo a classe dos processos.

§ 2º Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias, inclusive participação em Comissões, serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos, não se considerando para estes fins os pedidos de vista, pareceres substitutivos e declarações de voto vencedor ou vencido.

§ 3º A distribuição de processos ocorrerá em Sessão Plenária, mediante sorteio, de forma ininterrupta e paritária, respeitadas prevenções e impedimentos, conforme a respectiva classe por meio de aplicação eletrônica, devidamente validada pelo Conselho Pleno:

I - no caso de afastamento e/ou término de mandato do Conselheiro Titular, a distribuição prosseguirá, ficando sob a responsabilidade do substituto ou sucessor.

II - feita a distribuição, os autos serão imediatamente conclusos ao relator.

III - os processos distribuídos nas Comissões Temporárias serão encaminhados para apreciação do relato, conforme o disposto nos artigos 2º e 3º desta Deliberação.

**Art. 9º** Salvo a hipótese de prevenção de Conselheiro, a distribuição guardará o princípio da livre distribuição e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício no Conselho.

§ 1º Havendo fundado interesse público, o Presidente do Conselho, bem como o das Câmaras ou Comissões poderão propor o direcionamento da distribuição em caráter excepcional, devendo registrar-se nos autos os motivos, em qualquer caso compensando-se na primeira distribuição.

§ 2º Os integrantes de Comissões Permanentes, Especiais ou Temporárias, em decorrência de encargo especial, gozarão de uma redução de 1/3 na distribuição de processos, providência que será estendida ao Conselheiro que receber incumbência de natureza relevante.

§ 3º Os Presidentes das Câmaras e das Comissões Permanentes poderão ter sua distribuição reduzida em até 2/3, por decisão da maioria simples da própria Câmara ou Comissão a ser consignada em ata de reunião.

§ 4º Não haverá distribuição de processos nos 15 dias que antecederem o final do mandato do Conselheiro.

**Art. 10** Quando conhecido com antecedência o período de afastamento do Conselheiro, seu nome não figurará na distribuição que anteceder o início do período.

§ 1º Conhecida a data da reassunção de exercício ou a assunção de suplente, o Conselheiro ou suplente participará da distribuição que anteceder imediatamente essa data, compensando-se eventual distribuição a menor.

§ 2º É vedado ao Conselheiro devolver processo sem adequada manifestação ou recusar o que lhe tenha sido distribuído, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição, manifestada por escrito nos autos, hipótese em que a compensação se fará dentro da mesma classe.

**Art. 11** Aos processos administrativos que tramitam neste Colegiado aplicam-se as normas legais previstas na Lei Estadual 10.177/1998, em especial com relação aos prazos ali constantes.

**Art. 12** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Deliberação CEE 80/2008.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 2023.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO CEE 214/2023 – Publicada no DOE em 03/08/2023 - Seção I - Páginas 34 – 35





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00139		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Organização das Câmaras e das Comissões do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências		
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Júnior		
INDICAÇÃO CEE	Nº 222/2023	CP	Aprovada em 26/04/2023

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

O novo projeto de Deliberação sobre a organização das Câmaras e das Comissões do Conselho Estadual de Educação, mantém a estrutura do Conselho Pleno, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sendo que cada câmara é formada por pelo menos sete conselheiros indicados pela Presidência do Colegiado.

Cuida-se também de atualizar as competências das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, em consonância com as mudanças das normas educacionais ocorridas desde a publicação da Deliberação CEE 80/2008.

Reforça que havendo matéria de interesse das duas câmaras, elas devem apreciá-la conjuntamente.

O Conselho conta com as Comissões de Legislação e Normas e de Planejamento, podendo ser criadas comissões especiais ou temporárias. O Conselho Pleno pode delegar atribuições às câmaras em casos de entendimento pacífico.

Reitera-se que as manifestações do Conselho são feitas por meio de pareceres, indicações e deliberações aprovadas pelo Conselho Pleno. A distribuição de processos aos conselheiros segue critérios de igualdade e sucessividade, podendo haver exceções em casos de interesse público. As normas legais previstas na Lei Estadual 10.177/1998 são aplicadas aos processos administrativos que tramitam no Conselho.

Por fim, a distribuição de processos, mediante sorteio, contará a utilização de aplicação eletrônica, devidamente validada pelo Conselho Pleno, de forma a conferir celeridade no procedimento, mantendo-se a transparência na análise dos pedidos.

#### 2. CONCLUSÃO

2.1 Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

**a) Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Relator

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 2023.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

INDICAÇÃO CEE 222/2023 – Publicada no DOE em 03/08/2023 - Seção I - Páginas 34 – 35

